

A relevância do advogado canônico nos processos de nulidade matrimonial

*The relevance of the canon lawyer
in marriage nullity proceedings*

D. ANSELMO CHAGAS DE PAIVA, OSB*

Resumo: O processo canônico de nulidade de um matrimônio constitui essencialmente um instrumento para averiguar a verdade sobre o vínculo conjugal. A sua finalidade constitutiva é unicamente prestar um serviço à verdade. A instituição do processo em geral constitui um instrumento qualificado para obedecer ao dever de justiça de dar a cada qual o que lhe pertence. O processo, precisamente na sua estrutura essencial, é uma instituição de justiça e de paz. Neste âmbito, está a sensibilidade pastoral, que deve auxiliar os cônjuges na possível solução dos seus eventuais problemas para que encontrem a via da reconciliação. A mesma sensibilidade pastoral face às situações reais das pessoas deve, contudo, levar a salvaguardar a verdade e a aplicar as normas previstas para tutelá-la no processo. De fato, a finalidade do processo é a declaração da verdade e, nisto, entra a figura daqueles que atuam no desenvolvimento do processo. Dentre eles, destaca-se a figura do advogado que atua em favor da verdade e, por conseguinte, auxilia para que a decisão do processo seja concluída segundo a justiça.

Palavras-chave: Advogado. Procurador. Direito canônico. Igreja. Matrimônio.

Abstract: The canonical process of nullity of a marriage essentially constitutes an instrument to ascertain the truth about the conjugal bond. Its constitutive purpose is solely to provide a service to the truth. The institution of the process in general constitutes a qualified instrument to comply with the duty of justice to give everyone what belongs to them. The process, precisely in its essential structure, is an institution of justice and

* D. Anselmo Chagas de Paiva, OSB é Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Católica Argentina e Diretor da Faculdade de São Bento do Rio de Janeiro (FSBRJ). Contato: d.anselmo@corporativo.msbrj.org.br

peace. In this context there is pastoral sensitivity that should help spouses in the possible solution of their possible problems and find the path to reconciliation. The same pastoral sensitivity towards people's real situations must, however, lead to safeguarding the truth and applying the standards set out to protect it in the process. In fact, the purpose of the process is the declaration of the truth and in this comes the figure of those who work in its development, among them the figure of the lawyer who acts in favor of the truth and, therefore, helps to ensure that the decision of the case stands out. be concluded according to justice.

Keywords: Lawyer. Attorney. Canon law. Church. Marriage.

Introdução

O pedido de verificação da nulidade do matrimônio canônico constitui uma exigência de consciência que pode ser de ordem religiosa, psicológica, mas também para que a parte interessada possa contrair um novo vínculo sacramental e, por isso, decide recorrer à Justiça Eclesiástica. Normalmente deparamos com os aspectos internos de pessoas que nem sempre são fáceis de relatar, pois, certamente, geraram sofrimentos, dificuldades e muitas vezes o recordar é sempre doloroso. É importante, no entanto, sublinhar que não poucos são aqueles que também estão ansiosos por uma decisão que possa concretizar em uma sentença favorável a eles.

Se, por um lado, existe inicialmente este desejo de muitos em regularizar a sua situação canônica dentro da Igreja, existem também os receios e uma insegurança devido a uma certa lentidão no desenvolvimento dos processos, bem como aos custos elevados – quase como se os processos de nulidade fossem um privilégio primorosamente elitista – e às incertezas sobre a possibilidade de introduzir o processo na presença de filhos nascidos de um matrimônio mal-sucedido ou depois de terem muitos anos de vida conjugal. É verdade que, em alguns casos, a longa duração do casamento pode constituir uma presunção ou, mais ainda, uma prova que pode indicar a validade do vínculo. Por isso, a necessidade de realizar um discernimento equilibrado uma vez que cada caso é diferente do outro, assim como os acontecimentos subjacentes ao momento do consentimento conjugal.

É justamente neste contexto que se situa a figura do advogado canônico, cuja principal função vai muito além dos aspectos técnicos da defesa e da assistência processual, abrangendo também funções de informação, de caráter

esclarecedor no sentido de tentar elucidar os questionamentos e interpretações que muitas vezes permeiam erroneamente a mente das partes (Martí Sánchez, 2017, p. 240).

1 Questões preliminares

Na etimologia da palavra, o termo “advogado” tem a sua origem do latim *ad vocatus*, o prefixo “ad” significa aproximação e “voco” significa chamar, por isso, podemos dizer que advogado é aquele que foi chamado para socorrer o outro. Assim, essa palavra diz respeito, em sua origem, ao profissional chamado a atuar junto, próximo de alguém. O advogado é uma peça essencial para a administração da justiça e instrumento básico para assegurar a defesa dos interesses das partes em juízo; e está ele a serviço da ordem jurídica (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 2024, Art. 133).

O Código de 1983 apresenta uma explicação relativa à atividade em que se concretiza o ofício do advogado, a saber:

§ 1. A parte pode livremente constituir advogado e procurador; mas fora dos casos previstos nos §§ 2 e 3, pode também agir e responder por si mesma, a não ser que o juiz julgue necessária a intervenção de procurador ou de advogado. § 2. No juízo penal o acusado deve ter sempre advogado constituído por si mesmo ou dado pelo juiz. § 3. No juízo contencioso, se se tratar de menores ou de juízo em que esteja em causa o bem público, excetuadas as causas matrimoniais, o juiz constitua um defensor oficioso à parte que dele careça (cân. 1481).

Para efeito de esclarecimento, o **advogado** é a pessoa que ajuda em juízo com seus conselhos e defende uma das partes na causa. O advogado, portanto, dá assistência à parte; o procurador a substitui. Não há nenhum dispositivo legal que impeça que as funções de advogado e de procurador sejam acumuladas pela mesma pessoa, e isso é comum nos tribunais eclesiásticos. Contudo, a lei distingue claramente as duas funções, que são reguladas abstratamente de modo diferente (Arroba Conde, 2022, p. 287). O Código não determina as formalidades para a constituição de advogados e procuradores. Bastará, portanto, que conste claramente ao juiz tal constituição e que a pessoa designada seja idônea, como assinala o cân. 1484:

§ 1. O procurador e o advogado, antes de iniciarem o ofício, devem depositar junto ao tribunal o mandato autêntico. § 2. A fim de impedir, porém, a extinção de um direito, o juiz pode admitir um procurador, mesmo sem

apresentação do mandato, com uma adequação caução, se for caso; mas o ato não tem nenhum valor, salvo se o procurador apresentar devidamente o mandato, dentro do prazo peremptório a ser estabelecido pelo juiz.

O autor do mandato poderá ser aquele que tem a capacidade de agir no processo em nome da parte: os pais, o tutor, o curador ou o representante legítimo da pessoa jurídica (cân. 1478). Ressalte-se que o mandante, em certos casos, pode ser o próprio juiz (cân. 1481).

A autenticidade do mandato consiste na assinatura autêntica do documento pelo mandante, devidamente credenciada. Precisamente essa autenticidade pode faltar no processo, enquanto o patrono terá necessidade de realizar em nome do mandante alguns atos para os quais não recebeu a faculdade. Nesses casos, o cân. 1484, § 2 (DC, art. 106, § 2) estabelece uma medida cautelar, segundo a qual o procurador, mas também o advogado, se também for o representante, pode realizar atos processuais sem mandato regular, se o juiz o admitir. As condições para essa admissão são: que o ato seja útil para evitar a extinção de um direito e que, no caso de descumprimento, ficam invalidados todos os atos praticados (Arroba Conde, 2022, p. 295).

O **advogado** é a pessoa que intervém no processo para ajudar a parte, prestando-lhe assistência técnica, para o exercício de uma defesa adequada. Ele não representa a parte, mas a defende processualmente, precisando, por isso, de um mandato dado por ela. Ao contrário do procurador, o advogado exerce a sua função em nome próprio, ainda que a favor da parte, apresentando juridicamente a sua vontade em vista de uma adequada defesa e exposição das suas pretensões.

Por sua vez, o **procurador** é aquele que, em virtude do mandato que lhe é conferido, executa os atos processuais próprios das partes. No processo canônico, o procurador é a pessoa com mandato legítimo para administrar o negócio judicial de uma outra pessoa, tendo o poder de representá-la durante o processo (cân. 1485; CD 107 § 1). Os seus atos, se incluídos no mandato recebido, são considerados realizados pela própria parte. O procurador age sempre em nome da parte: a função do procurador tem natureza bastante formal, pois representa a parte no que diz respeito a cada um dos momentos e atos do processo. Com esta figura, tenta-se facilitar as atividades dos protagonistas diretos do processo (Gas, 2012, p. 529-532). As funções de representação mais importantes são: exhibir no tribunal o libelo e os recursos, incluindo a apelação (Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, 2005, Art. 107, § 2), receber as notificações e manter informada a parte do estado da

causa (DC, art. 104, § 2). Excluem-se os atos relativos à defesa, entre os quais a participação nos interrogatórios e o exame dos autos antes da publicação, que são de responsabilidade do advogado (cân. 1677, § 1; DC, art. 159).

Necessidade – A constituição de advogado e procurador em uma causa, por lei, são facultativas e só podem tornar-se obrigatórias por mandado do juiz. De fato, o juiz pode considerar necessária a constituição do procurador, levando em conta as condições da pessoa, a complexidade da causa, a celeridade do processo ou por qualquer outro motivo (Arroba Conde, 2022, p. 288).

Portanto, não deve surpreender que o legislador canônico tenha considerado de apreciável consideração o princípio de conceder autonomia e liberdade ao autor da causa, uma vez que de certa forma os interesses das partes já estão amplamente protegidos pela figura do Defensor do Vínculo junto ao colégio judicante (cân. 1446ss). No entanto, a opção pela autodefesa continua sendo uma escolha precária, pois traz algumas desvantagens técnicas para a parte que sozinha se representa e se defende, já que, de fato, apenas os patronos, e não as partes, podem assistir aos interrogatórios, e somente os patronos podem ver os documentos antes da sua publicação, enquanto as partes não podem nem mesmo obter uma cópia do sumário para preparar a defesa (cân. 1678). Assim, essas inconsistências deixam a faculdade de autodefesa em uma posição de inferioridade (Arroba Conde, 2022, p. 301).

Ao atribuir, portanto, um valor facultativo à presença do advogado ou patrono nas diversas fases do processo, pode aparecer como uma função inserida no contexto de uma certa marginalidade judicial ou, ainda, da não necessidade de sua atuação. Entretanto, o seu empenho no desenvolvimento do processo impulsiona o pedido de nulidade e, neste sentido, o apoio judiciário do advogado pode ser um instrumento importante para garantir uma definição mais rápida da sentença, mas também acalmar a controvérsia e as possíveis discordâncias entre as partes, garantindo assim um processo mais sereno na busca da verdade processual (S. João Paulo PP II, 1982, p. 449 e ss.).

Contudo, a constituição do procurador é facultativa nas causas matrimoniais, nas quais o recurso à atividade do procurador depende sempre da vontade da parte interessada, ainda que se trate de causas a respeito de bem público. Sendo que a função do procurador consiste em representar a parte durante o processo, é ele quem deve exprimir a vontade da parte em cada ato processual e, conseqüentemente, é ao procurador que devem ser apresentadas as notificações dos atos. Na prática, sempre que o código se refere às partes, entende-se que o faça ao representante, salvo indicação expressa em contrário.

Para o procurador, a legislação geral (cân. 1483) prescreve que ele tenha maioria para poder exercer a atividade profissional no campo canônico, pois ele irá atuar no processo em nome da parte e deve ter a capacidade de agir, por isso, deve ser adulto (cân. 1478, § 1). Portanto, os procuradores devem ter pelo menos dezoito anos de idade (cân. 97). Além disso, a sua capacidade de agir deve ser íntegra (cân. 99, 105, § 2). No caso do procurador, não é exigido que seja católico, ademais, em conformidade com o direito comum, não são exigidos títulos acadêmicos (Arroba Conde, 2022, p. 290).

2 A inovação apresentada pela Instrução *Dignitas connubii*

A Instrução *Dignitas connubii*, do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, promulgada em 2005, sob o pontificado do Papa São João Paulo II, em seu capítulo III, ao fazer referência aos Procuradores e Advogados estabelece o seguinte:

Art. 101 – § 1. Salvo o direito das partes de se defenderem pessoalmente, o tribunal tem a obrigação de velar para que os cônjuges possam defender os próprios direitos com a ajuda de uma pessoa competente, sobretudo se se trata de causas que apresentam especial dificuldade. § 2. Se, a juízo do presidente, a assistência de um procurador ou de um advogado for necessária e a parte não tiver providenciado dentro do prazo estabelecido, o mesmo presidente deverá nomeá-los, conforme o caso o requerer, e eles permanecerão no exercício da função enquanto a parte não constituir outros. § 3. Se for concedido o patrocínio gratuito, a constituição do procurador ou do advogado cabe ao presidente do tribunal. § 4. Em todo caso, a constituição por decreto do procurador ou do advogado deve ser comunicada às partes e ao defensor do vínculo.

Ao olharmos mais diretamente para este art. 101, podemos notar que a Instrução *Dignitas connubii* impõe uma obrigação ao Tribunal, que deve se encarregar de garantir que seja assegurada aos cônjuges uma adequada assistência técnico-processual. E ainda, o art. 101 fala de “cônjuges”, referindo-se a um patrocínio necessário para garantir a ambos, e não apenas a quem propõe o pedido. Acrescente-se, ainda, que este artigo é o resultado de uma elaboração que decorre da prática processual, onde, muitas vezes, se estabeleceu que a presença do advogado desempenha não só um papel de assistência, mas também de prevenção contra possível violação dos direitos das partes. Portanto, o advogado, no processo de nulidade matrimonial, pode colocar-se

numa relação de diálogo razoável e livre com os cônjuges, constituindo para eles um guia técnico, mas também humano e pastoral (Martí Sánchez, 2017, p. 247-248).

Outra novidade que podemos realçar, introduzida com a Instrução *Dignitas connubii*, é a possibilidade de conferir ao procurador, por iniciativa de ambas as partes, um mandato conjunto, como podemos ler no art. 102: “Se ambos os cônjuges solicitarem a nulidade do casamento, poderão constituir procurador ou advogado comum”. Na verdade, esta contribuição solidária, indica a delicada mediação entre as partes envolvidas no processo, visando o auxílio mútuo e a busca da certeza moral. Além disso, por vezes, a base do pedido conjunto não é a iniciativa autônoma das partes, mas sim um cuidadoso trabalho de conciliação entre elas, que se deve, de fato, ao advogado, pois o seu ofício se encontra em âmbito também pastoral, sem esquecer que o seu trabalho deve ser continuamente uma vocação de serviço humilde a favor da verdade (Morán Bustos, 2014, p. 102-108).

Mas, ao mesmo tempo em que há a possibilidade de haver um mandato conjunto, a Instrução *Dignitas connubii*, por outro lado, prevê a acumulação dessas funções, uma vez que formula a escolha do procurador com a liberdade de escolher uma pessoa diferente do advogado: “As partes podem constituir um procurador distinto do advogado” (DC, art. 103, § 1).

Os cônjuges, de fato, por ressentimentos interpessoais, muitas vezes transpõem os problemas e conflitos decorrentes do processo de separação e divórcio para o processo canônico. Assim, pela primeira vez, com a *Dignitas connubii*, assistimos a um início de mudança, que atribuiu maior dinamismo à atividade do advogado, reconhecendo a sua importância inclusive na fase anterior à introdução do pedido de nulidade.

3 A Carta Apostólica em forma de Motu Proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus*

Lançando agora um olhar para a Carta Apostólica em forma de Motu Proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus*, do Papa Francisco, nota-se que este documento procurou valorizar ainda mais o trabalho do advogado e procurador, bem como o dos fiéis leigos que atuam nos Tribunais Eclesiásticos. Pode-se sentir, neste documento, uma proximidade jurídica e pastoral de forma ainda mais concreta e que fez surgir uma nova redação do cân. 1673 do Código, que passou a ter a seguinte redação: “§ 3: As causas de nulidade matrimonial estão reservadas a um colégio de três juízes. Deve ser presidido por um juiz clérigo; os outros dois juízes também podem ser leigos”.

E neste mesmo documento o Papa Francisco ressalta: “Será necessário, portanto, disponibilizar às pessoas separadas ou aos casais em crise, uma informação, aconselhamento e mediação, vinculados à pastoral familiar, que também poderão acolher pessoas tendo em vista a investigação preliminar ao processo matrimonial” (MIDI, Art. 2).

Compreende-se, com isto, o quanto é importante o trabalho feito antes de introduzir o processo no tribunal; incluindo o do advogado que passa a ter uma atribuição maior na fase inicial do processo canônico, responsável por acolher, ouvir e acompanhar o desenvolvimento da instrução processual.

As dificuldades surgidas, os ressentimentos e as mágoas podem ser superados por meio da atividade da Pastoral Judiciária. Do ponto de vista terminológico e interpretativo, no texto da Carta Apostólica em forma de Motu Proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus*, embora não mencionado expressamente, o advogado é implicitamente chamado a desempenhar esse papel coadjuvante, enquadrando-se naqueles sujeitos que, pela competência e especialização, pode atuar nessas atividades de atendimento e escuta, em favor de quem o solicitar. Deve-se acrescentar, também, que, com a atual reforma do processo canônico, a proximidade desejada pelo Papa Francisco, bem como um compromisso espiritual, devem se concretizar naquela ajuda mútua em conformidade com as estruturas diocesanas, mais especificamente nas atividades de pastoral familiar; no âmbito da pluralidade de funções que o advogado é chamado a desempenhar, torna-se mais significativo o seu ofício defensivo (Tarantino, 2020, p. 94-95).

Constata-se, portanto, o quanto é importante o papel do advogado eclesiástico. Antes mesmo de executar uma atividade processual, inclui em sua atuação uma pluralidade de funções a serem desenvolvidas em favor dos fiéis, na fase que antecede inclusive a consulta prévia, na qual, ao lado da figura do pároco e das outras pessoas envolvidas no serviço pastoral, pode também ele oferecer auxílio e ajuda às pessoas que almejam regularizar, perante a Igreja, sua vida conjugal. Portanto, somente com a presença de um jurista pode-se compreender mais facilmente a importância e a natureza do processo, que não pode e não deve ser reduzido à categoria de processo civil, pois se trata do casamento entendido como realidade sacramental (Martí Sánchez, 2017, p. 254-255).

4 Sinodalidade judicial e participação processual

No discurso de 27 de janeiro de 2022, por ocasião da inauguração do ano judicial do Tribunal Apostólico da Rota Romana, o Papa Francisco reiterou

uma vez mais o princípio do acolhimento às famílias marcadas por dificuldades e desorientação, introduzindo o conceito de sinodalidade judicial, entendido como um valor essencial para a realização do processo canônico. Disse o Papa:

Hoje temos a oportunidade de refletir sobre a sinodalidade nos processos de nulidade matrimonial. Embora o trabalho sinodal não seja de natureza estritamente processual, deve ser colocado em diálogo com a atividade judicial, a fim de encorajar uma reconsideração mais geral da importância da experiência do processo canônico para a vida dos fiéis que sofreram um fracasso matrimonial e, ao mesmo tempo, para a harmonia das relações dentro da comunidade eclesial. Perguntemo-nos, então, em que sentido a administração da justiça precisa de um espírito sinodal. Antes de mais, a sinodalidade implica o caminhar juntos. Superando uma visão distorcida das causas matrimoniais, como se nelas se afirmassem meros interesses subjetivos, devemos redescobrir que todos os participantes no processo são chamados a concorrer para o mesmo objetivo, o de iluminar a verdade sobre uma união concreta entre um homem e uma mulher, e chegar a uma conclusão sobre a existência ou não de um verdadeiro matrimônio entre eles (Francisco PP, 2022).

Neste seu discurso o Papa Francisco sublinha a forma como o trabalho pastoral e a atividade judicial devem colocar-se necessariamente numa relação de unidade, dada a função peculiar da união matrimonial. Com efeito, podemos dizer que a prática processual matrimonial canônica seria estéril se não fosse apoiada e precedida de um caminho prévio de acompanhamento pastoral, para que possa dar origem àquele discernimento necessário para assumir, de forma consciente, o processo judicial (Marciano D. Scala, 2022, p. 40-48).

Portanto, é verdade que a função do advogado é essencial para tecer corretamente o quadro processual e garantir o correto funcionamento e aplicação da lei para a proteção da verdade, mas a sua tarefa deve ser enriquecida pela sua capacidade de saber como captar as solicitações das pessoas, interpretando as suas necessidades mais profundas e compreendendo, numa perspectiva humana, as dificuldades decorrentes do fracasso da união matrimonial que vivenciaram. Desse modo, o advogado pode ser definido como a expressão da proximidade e do acolhimento que a Igreja deve oferecer a todos, sem distinção. O advogado eclesialístico deve reconhecer, no entanto, que a integralidade do trabalho anterior de acompanhamento aos fiéis só pode dar bons frutos reconhecendo a cooperação com as figuras envolvidas nas fases processuais e extraprocessuais da sentença.

Com efeito, a sinodalidade consiste precisamente nisto: coordenar e unir os recursos clericais e seculares, para alcançar a meta suprema que é a da *salus animarum*, entendida como a expressão máxima da satisfação das necessidades espirituais dos fiéis (cân. 1752). E o Papa Francisco ainda ressalta: “O mesmo objetivo de busca compartilhada da verdade deve caracterizar todas as etapas do processo judicial [...] Este 'caminhar junto' no julgamento aplica-se às partes e aos seus patronos, às testemunhas chamadas a declarar segundo a verdade, aos peritos que devem colocar a sua ciência ao serviço do julgamento, bem como, de forma singular, aos juízes” (Francisco PP, 2022). Portanto, no âmbito dos Tribunais Eclesiásticos, o termo sinodalidade não significa apenas uma partilha de ideias, mas uma implementação concreta, coordenada e compatível com os princípios jurídicos vigentes.

5 Os que podem exercer o ofício de advogado nas causas de nulidade matrimonial

Lembremos novamente do objetivo final de todo o Código de Direito Canônico: “A salvação das almas deve ser sempre a suprema lei da Igreja” (cân. 1752). Por essa razão, a legislação eclesiástica sublinha a necessidade de selecionar os profissionais que atuam nas causas de nulidade. Ressalta o cânon 1483: “O procurador e o advogado devem ser maiores de idade e ter boa reputação; além disso, o advogado deve ser católico, salvo permissão contrária do Bispo diocesano; e doutor em direito canônico, ou então verdadeiramente perito e aprovado pelo Bispo”.

De acordo com o que dispõe o cân. 1331, § 1º, 3º, estão excluídos do ofício de advogados perante os Tribunais Eclesiásticos os excomungados. Por outro lado, nota-se que não é necessário que o procurador, caso não seja simultaneamente o advogado, seja ele também católico. As mulheres podem desempenhar qualquer um desses ofícios (Hortal, 2022). O cân. 1483 estabelece que o advogado, para atuar no Tribunal Eclesiástico, precisa ser católico. Isso justifica-se também porque o serviço é prestado no seio da Igreja, e só pertencendo a ela se pode compreender plenamente o que ela exige, uma vez que a atividade jurisdicional gira em torno de um sacramento. Espera-se que os católicos desempenhem a sua tarefa com especial cuidado e delicadeza. A Igreja não visa apenas resolver conflitos e recuperar a paz, mas quer contribuir para tornar a convivência social mais harmoniosa (Grochowski, 1987, p. 198 e 204).

O requisito de ser **católico** não é só um dado externo. Implica também uma atitude pessoal, uma orientação vital para o seguimento de Cristo, que

deixa a sua marca no patrocínio e na defesa da parte. Além de ser católico, a legislação preceitua que o advogado deve ser aprovado pelo bispo: os dois elementos têm uma certa relação; o bispo deve publicar uma lista com os advogados admitidos junto ao seu tribunal (DC, art. 112), lembrando que quem possui o diploma de advogado da Rota não necessita da aprovação do bispo; este, porém, por motivos graves, incluindo a imperícia, os abusos e a perda da boa fama (DC, art. 111, § 2), pode vetar o exercício de assistência judiciária em seu tribunal de qualquer advogado (DC, art. 105, § 2).

A condição de católico é, portanto, uma medida de prudência, mas também de conveniência para a defesa adequada da parte. Ser doutor em direito canônico é um critério de sustentação da própria atividade profissional enquanto defensor técnico. É permitido que pessoas sem doutorado sejam admitidas para atuar como advogados, desde que sejam verdadeiramente peritas. A medida deve ser conjugada com a relação de confiança com a parte a ser defendida (Arroba Conde, 2022, p. 292-293).

Ser perito no assunto não significa necessariamente possuir uma titulação acadêmica específica, mas, sim, ter o domínio e o conhecimento da técnica jurídico-canônica. Agir com ciência e consciência é uma regra básica que está relacionada ao devido preparo e à melhor disposição para exercer o seu ofício (Martí Sánchez, 2017, p. 235). De fato, é conveniente que o advogado conheça as peculiaridades do direito canônico, as causas da dimensão social e eclesial do matrimônio canônico e as repercussões que uma eventual declaração de nulidade poderá ter no sistema estatal¹.

Casos de perda do ofício. A disposição do cân. 1483 tem seu complemento na Instrução *Dignitas connubii*, a saber:

Os advogados e procuradores que cometerem delito contra o encargo a eles confiado, sejam punidos segundo as normas do direito (câns. 1386; 1389; 1391, n. 2; 1470, § 2; 1488-1489). § 2. Caso se constate que não estão à altura do próprio ofício por imperícia, perda da boa reputação, negligência ou abuso, o bispo moderador ou o grupo de bispos deve tomar providências adotando as medidas adequadas, sem excluir, se for o caso, a proibição de exercer o patrocínio no seu tribunal (DC, art. 111, § 1).

De modo geral, a respeito do funcionamento do órgão jurisdicional, a Instrução *Dignitas connubii* também diz: “Quando a reta administração da

¹ Cf. *Acordo Brasil – Santa Sé*. Brasília, Senado Federal, 2009.

justiça for impedida por negligência, imperícia ou abuso, o bispo moderador do tribunal ou o grupo de bispos devem prover, adotando as medidas convenientes, sem excluir, se for o caso, a privação do ofício” (DC, art. 75, § 2).

A **boa fama** não só se requer para incorporar-se ao elenco de patronos ordinários, mas é uma qualidade que há de manter-se, para poder desempenhar o seu ofício. Consequentemente, por esta circunstância, por negligência ou abuso, o advogado poderá ser afastado de uma causa, ser suspenso ou ser excluído do Tribunal Eclesiástico. A Instrução *Dignitas connubii* diz: “Tanto o procurador como o advogado podem ser rejeitados pelo presidente mediante decreto motivado, quer *ex officio*, quer por iniciativa da parte demandante, ou por mandato de ambos, mas sempre por uma causa grave (cân. 1487).

Esta **boa fama** também se estende à sua vida profissional e pessoal. Isto é explicado pela resposta do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica de 12 de julho de 1993 (Prot. n. 24.339/93), sobre a incompatibilidade com o exercício da advocacia de quem vive em união irregular ou tentou o casamento civil (Martí Sánchez, 2017, p. 247). Uma questão complementar foi levantada: a definição dos seus **honorários** deve estar em conformidade com o costume local, excluindo o desejo de um lucro exorbitante, pois isto pode constituir um escândalo para os fiéis.

Sobre esta questão, o Papa Francisco lembra: “Todos aqueles que trabalham no campo do direito, cada um segundo a própria função, devem ser norteados pela justiça. Penso em particular nos advogados, que devem não somente prestar toda a atenção ao respeito pela verdade das provas, mas também evitar com cuidado assumir, como advogados de confiança, o patrocínio de causas que, segundo a sua consciência, não sejam objetivamente defensáveis” (Francisco PP, 2013).

Uma outra questão está relacionada às causas do divórcio civil. Deverá o advogado que atua no Tribunal Eclesiástico, para manter a “boa reputação” que o seu trabalho exige, opor-se conscientemente à sua intervenção nos divórcios civis? O Papa São João Paulo II responde:

Os agentes do direito no domínio civil devem evitar envolver-se pessoalmente naquilo que envolve a cooperação no divórcio... Os advogados, enquanto livres profissionais, devem eximir-se sempre de usar a sua profissão para uma finalidade contrária à justiça, como é o divórcio; podem apenas colaborar numa ação nesse sentido quando ela, na intenção do cliente, não se orienta para a ruptura do matrimônio, mas unicamente para outros efeitos legítimos, que só por este caminho judiciário se possam

obter num determinado ordenamento. Desta forma, com a sua obra de ajuda e pacificação das pessoas que atravessam crises matrimoniais, os advogados servem verdadeiramente os direitos das pessoas e evitam tornar-se meros técnicos ao serviço de qualquer interesse (S. João Paulo PP. II, 2002)².

Sobre o trabalho do advogado nas causas canônicas de nulidade, vale lembrar ainda o discurso proferido pelo Papa Pio XII ao Tribunal da Rota Romana em 1944:

O advogado auxilia seu cliente na formulação da carta introdutória do processo, na determinação correta do objeto e fundamento do litígio, no destaque dos pontos decisivos do fato a ser julgado; indica as provas a apresentar, os documentos a apresentar; sugere-lhe quais testemunhas devem ser levadas a julgamento, quais pontos nos depoimentos das testemunhas são peremptórios; durante o julgamento ajuda-o a avaliar corretamente as exceções e contra-argumentos e a refutá-los: numa palavra, recolhe e afirma tudo o que pode ser alegado a favor do pedido do seu cliente (Pio PP. XII, 1944).

Em outras palavras, esta também é a recomendação da Instrução *Dignitas connubii*, onde estabelece: “O advogado e o procurador têm a obrigação de defender, em conformidade com a função que lhes é própria, os direitos da parte e de guardar segredo do ofício” (DC 104, § 1). Com isso, nota-se que o advogado deve conhecer bem o seu compromisso com a justiça. A defesa dos interesses de quem solicita os seus serviços não pode estar em desacordo com a mais estrita veracidade em todos os seus atos e intervenções, convencido, como devem estar, de que o mais importante para o bem do povo e da Igreja é que a justiça seja feita, e não que o seu cliente ganhe a causa (Martí Sánchez, 2017, p. 251-252). Nesse sentido, o Código de direito canônico estabelece medidas disciplinares para que aqueles que intervêm no processo cumpram o seu propósito natural de procurar a verdade e fazer justiça (cf. cânones 1389, 1391, 1457, 1488 e 1489).

A contribuição do advogado para o bom funcionamento do processo concretiza-se em três aspectos: garante a defesa dos interesses das partes; auxilia no trabalho judicial, colaborando na tarefa institucional de adaptação da verdade e agiliza a atividade das partes e dos juízes no cumprimento do seu papel no processo. O advogado atua como ponte entre os interesses privados e o

² Cf. *Catecismo da Igreja Católica*. Petrópolis: Vozes, 1994, n. 2383.

canal jurídico. Graças ao seu conhecimento técnico e consciência profissional, a relação entre as partes e o tribunal é mais ágil (Arroba Conde, 2022, p. 260). Cabe a ele a elaboração do libelo (cân. 1504), o pedido e a participação nas adversidades inerentes à fórmula a ser utilizada para estabelecer o objeto do contraditório (cân. 1513, §§ 2-3), as provas a serem propostas (cân. 1527), podendo participar de sua produção e examiná-las antes de sua publicação (cân. 1559; 1678; DC, art. 159).

O Papa Bento XVI em um discurso ao Tribunal da Rota Romana, também afirma:

O processo canônico de nulidade do matrimônio constitui essencialmente um instrumento para averiguar a verdade sobre o vínculo conjugal. A sua finalidade constitutiva não é, por conseguinte, complicar inutilmente a vida dos fiéis nem, muito menos, exacerbar a sua litigiosidade, mas unicamente prestar um serviço à verdade. A instituição do processo em geral, enfim, não é, em si, um meio para satisfazer um interesse qualquer, mas um instrumento qualificado para obedecer ao dever de justiça de dar a cada qual o que lhe pertence. O processo, precisamente na sua estrutura essencial, é instituição de justiça e de paz. De fato, a finalidade do processo é a declaração da verdade... depois de ter sido oferecida às partes iguais oportunidades de aduzir argumentações e provas no âmbito de um adequado espaço de debate. Este intercâmbio de pareceres normalmente é necessário, para que o juiz possa conhecer a verdade e, por conseguinte, decidir a causa segundo a justiça. Qualquer sistema processual deve tender, por isto mesmo, a garantir a objetividade, a tempestividade e a eficiência das decisões dos juízes (Bento PP XVI, 2006).

Além disso, pode-se dizer que a ação de quem administra a justiça não pode prescindir da caridade. O olhar e a medida da caridade ajudam a não esquecer que se está sempre diante de pessoas marcadas por problemas e sofrimentos. Também no âmbito específico do serviço de promotores da justiça vale o princípio segundo o qual a caridade supera a justiça (Bento PP XVI, 2009, n. 6). Além disso, não se deve abandonar o esforço de instaurar entre as partes um clima de disponibilidade humana e cristã, fundada na busca da verdade (Bento PP XVI, 2010)³.

A nulidade de um casamento ou de dissolução da relação só se justifica quando há fundamentação jurídica e quando há esperança de um bem maior

³ Cf. também Instrução *Dignitas connubii*, art. 65 § 2-3.

(Martí Sánchez, 2017, p. 256). O desejo do advogado de descobrir, aceitar e afirmar legalmente a verdade o impede da artificialidade. Seu compromisso com a verdade deverá movê-lo em todas as fases do processo (Pio PP. XII, 1944).

Uma consequência do compromisso do advogado com a verdade e da sua retidão de intenção ao promover a nulidade do casamento é não deturpar a realidade dos fatos ou o valor das provas. As partes processuais, ao solicitarem a intervenção da Igreja, não só tentam defender o seu interesse legítimo, mas, através de mecanismos processuais, tentam descobrir a verdade do seu casamento.

6 A remoção do advogado

Ao juiz se confiam poderes disciplinares que incluem a possibilidade de suspender o advogado do cargo (cân. 1470, § 2; 1488, § 1; *DC*, art. 111, § 1), mas somente na causa em que atua (conforme se verifica no art. 87 da *DC*). A suspensão da lista dos advogados do tribunal cabe ao bispo e está prevista se o patrono for reincidente (cân. 1488, § 1; *DC*, art. 111, § 2).

Este procedimento pode ocorrer devido a um comportamento ilícito e inadequado por parte do advogado no exercício da sua função, como prescreve o cân. 1489: “Os advogados e procuradores que, por meio de presentes, promessas ou qualquer outro modo, traírem o próprio dever, sejam suspensos de exercer o patrocínio e sejam punidos com multa pecuniária ou com outras penas adequadas”.

Também pode ocorrer, no exercício do patrocínio forense, a utilização de documentos falsos (cân. 1391, 2; *DC*, art. 111, § 1). Outros atos ilícitos são: falta de respeito ao tribunal durante audiências (cân. 1470, § 2; *DC*, art. 87); a renúncia à instância sem justo motivo (*DC*, art. 110, 1); ter a instância encerrada culposamente ou por negligência (cân. 1521); fornecer ao juiz informações fora dos autos (cân. 1604, § 1). A estes se podem somar a perda da boa fama ou da condição de católico, requisitos previstos para a admissão (cân. 1483).

E o cân. 1399, por sua vez, frisa: “Além dos casos estabelecidos nesta ou em outras leis, a violação externa da lei divina ou canônica só pode ser punida com alguma pena justa, quando a especial gravidade da violação exigir a punição e urgir a necessidade de prevenir ou de reparar o escândalo”.

Conclusão

Concluindo estas considerações a respeito da atuação do advogado nas causas de nulidade matrimonial em um Tribunal Eclesiástico, ressaltamos uma

vez a importância da sua atuação junto ao povo de Deus, servindo à justiça mediante os trabalhos por ele desenvolvidos. Além do relevo do juízo em si para as partes concernidas, cada advogado concorre para interpretar corretamente o direito matrimonial. Tal direito, conforme mencionamos, põe-se ao serviço da *salus animarum* e da fé dos esposos. Portanto, compreende-se a pontual referência das suas atividades em consonância com os princípios da doutrina católica, tanto no que diz respeito à ideia natural do matrimônio, com relativas obrigações e direitos, quanto, e de modo ainda mais significativo, no que se refere à sua realidade sacramental.

Não podemos esquecer que a verdade antropológica e salvífica do matrimônio, também na sua dimensão jurídica, é apresentada já na Sagrada Escritura. A resposta de Jesus àqueles fariseus que lhe perguntavam o seu parecer sobre a liceidade do repúdio é bastante significativa: “Não lestes que o Criador, desde o princípio, os fez homem e mulher, e disse: ‘por isso, o homem deixará o pai e a mãe e unirá-se à sua mulher, e serão os dois uma só carne?’ Portanto, já não são dois, mas um só. Pois bem, o que Deus uniu, não o separe o homem” (Mt 19,4-6). As citações do Livro do Gênesis (Gn 1, 27; 2, 24) voltam a propor a verdade matrimonial do princípio, a verdade cuja plenitude se encontra em relação à união de Cristo com a Igreja, conforme afirma o Apóstolo São Paulo (Ef 5, 30-31). Nesse sentido, são particularmente iluminadoras as palavras conclusivas de Jesus: “O que Deus uniu, não o separe o homem” (Mt 19,6). Cada matrimônio é, como de fato, fruto do livre consentimento do homem e da mulher, mas a sua liberdade traduz em ato a capacidade natural inerente à sua masculinidade e feminilidade.

A união realiza-se em virtude do desígnio do próprio Deus, que os criou homem e mulher, dando-lhes o poder de unir para sempre aquelas dimensões naturais e complementares das suas pessoas. A indissolubilidade do matrimônio não deriva do compromisso definitivo dos contraentes, mas é intrínseca à natureza do poderoso vínculo estabelecido pelo Criador (João Paulo PP. II, 1979, p. 2).

Referências

ARROBA CONDE, M. J. *Direito Processual Canônico*. São Paulo: Paulus, 2022.

BENTO PP XVI. *Discurso por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Romana*, 28 de janeiro de 2006. Disponível em: www.vatican.va. Acesso em: 15 set. 2024.

BENTO PP XVI. *Carta Encíclica “Caritas in Veritate”, sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade*. Roma: Paulus, 2009.

BENTO PP XVI. *Discurso por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Roman*, 29 de janeiro de 2010. Disponível em: www.vatican.va. Acesso em: 15 set. 2024.

Catecismo da Igreja Católica. Petrópolis: Vozes, 1994.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Gráfica Senado Federal, 2024, Art. 133.

FRANCISCO PP. *Discurso à plenária do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica*, 8 de novembro de 2013. Disponível em: www.vatican.va. Acesso em: 15 set. 2024.

FRANCISCO PP. *Discurso aos oficiais do Tribunal da Rota Romana na inauguração do ano judiciário*, 27 de janeiro de 2022. Disponível em: www.vatican.va. Acesso em: 13 set. 2024.

GAS, M. *Procurador judicial*, in J. OTADUY et alii. *Diccionario general de Derecho Canónico*, Pamplona, Aranzadi, 2012.

GROCHOLEWSKI, Z. *Aspetti teologici dell’attività giudiziaria dela Chiesa*, in *Studi Giuridici XII*. Città del Vaticano, 1987.

HORTAL, J. *Comentário ao cân. 1483*, in *Código de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 2022.

MARCIANO D. SCALA, F. *La figura dell’Avvocatoneel processo canônico di nullità matrimoniale*, in *Rivista di informazione giuridica* 23 (2022), p. 40-48.

MARTÍ SÁNCHEZ, J. M. *El abogado antelas causas matrimoniales canónicas. Ciertas cuestiones deontológicas*, in *Ius Canonicum* 57 (2017), p. 249-276.

MORÁN BUSTOS, M. *Critérios de actuación de los miembros del tribunal y los abogados em el desarrollo del proceso de nulidad*, in *VVAA, Procesos matrimoniales canónicos*, Madrid, 2014, p. 102-108.

PIO PP XII. *Discurso ao tribunal da Sagrada Rota Romana*, 2 de outubro de 1944. Disponível em: www.vatican.va. Acesso em: 13 set. 2024.

PONTIFÍCIO CONSELHO PARA OS TEXTOS LEGISLATIVOS, *Instrução que devem observar os Tribunais Diocesanos e Interdiocesanos ao tratarem as causas de nulidade de matrimônio “Dignitas Connubii”*, São Paulo: Paulinas, 2005.

S. JOÃO PAULO PP II. Allocuzione al Tribunale della Sacra Romana Rota, in *A.A.S.* 74 (1982), p. 449 e ss.

S. JOÃO PAULO PP II. Catequese de 21 de novembro de 1979, in *L'Osservatore Romano* 44 (Cidade do Vaticano 26 de novembro de 1979), p. 2.

S. JOÃO PAULO PP II. *Discurso aos prelados auditores, oficiais e advogados do tribunal da rota romana na inauguração do ano judiciário, 28 de janeiro de 2002*. Disponível em: www.vatican.va. Acesso em: 15 set. 2024.

TARANTINO, D. Pastorale giudiziaria e nullità matrimoniale. Il ruolo dell'avvocato nell'accompagnamento processuale delle parti, in *Ordines* 1(2020), p. 94-95.

Artigo recebido em 25/02/2025 e aprovado para publicação em 11/03/2025

Como citar:

PAIVA, Anselmo Chagas de. A relevância do advogado canônico nos processos de nulidade matrimonial. *Coletânea*. Revista de Filosofia e Teologia da Faculdade de São Bento do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 24, n. 47, p. 37-54, jan./jun. 2025. DOI: <http://dx.doi.org/10.31607/coletanea-v24i47-2025-2>